

CÂMARA MUNICIPAL SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Relatório Comissão Especial de Licitações

PROCESSO Nº	006/2020
TOMADA DE PREÇOS Nº	001/2020
CADASTRAMENTO	08/09/2020
VISITA TÉCNICA	Recomendada/Não Obrigatória
DATA DA REALIZAÇÃO	11/09/2020
HORÁRIO	09h30m
LOCAL	Sala de Reuniões Rua Dez, 345 - (1º andar) – Santa Fé do Sul/SP

A **Comissão Especial de Licitações** no uso de suas atribuições, em especial no Art. 51, da Lei Federal nº 8666/93, após análise do pedido de impugnação apresentado pela empresa **Next Engenharia EIRELI**, CNPJ 36.278.512/0001-61, com sede no município de Fernandópolis/SP, emite relatório que segue:

O certame vinculado ao Processo nº 006/2020 – Tomada de Preços nº 001/2020 tem como objeto a contratação de empresa para execução da 3ª etapa da construção da nova sede da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul, conforme projetos, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma de físico financeiro, partes integrantes do edital.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

No que tange aos pressupostos de admissibilidade verificamos que a impugnante atendeu parcialmente aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade dispostos no item 10 do edital, o qual transcrevemos *ipsis litteris*:

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

10 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 – As impugnações ao ato convocatório serão recebidas até 05 (cinco) dias úteis antes da abertura das propostas, quando se tratar de cidadão comum, e de até 02 (dois) dias úteis quando se tratar de licitante.

10.2 - Até cinco dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente certame.

10.2.1 - A petição será dirigida à autoridade subscritora do Edital, que decidirá no prazo de até um dia útil, anterior à data fixada para recebimento das propostas.

10.2.2 - Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

10.2.3 – Os recursos deverão ser protocolados no Câmara Municipal de Santa Fé do Sul no horário normal de expediente no prazo legal, sob pena de não serem conhecidos.

[www: camarasantafedosul.sp.gov.br](http://www.camarasantafedosul.sp.gov.br)
[e-mail: camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)

CÂMARA MUNICIPAL SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

10.3 – Os recursos deverão ser apresentados no original ou cópia autenticada, não sendo conhecidos os que forem enviados via e-mail, correio, fax ou qualquer outro meio que não apresentado na forma do item 10.2.

10.4 – Os recursos deverão estar devidamente fundamentados e, se for o caso, acompanhados da documentação pertinente.

10.5 – Os recursos devem ser assinados por representante legal da empresa, ou procurador, acompanhados dos seguintes documentos:

10.5.1 - tratando-se de representante legal, o estatuto social, contrato social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na Junta Comercial, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura e;

10.5.2 - tratando-se de procurador, o instrumento de procuração público ou particular, do qual constem poderes específicos para interpor recursos e desistir de sua interposição, acompanhado do correspondente documento, dentre os indicados no subitem 8.5.1, que comprove os poderes do mandante para a outorga.

10.6 - As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Especial de Licitações ou submetidos por esta ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal.

[...]

10.14.1 – Os esclarecimentos de ordem técnica serão encaminhados para a empresa autora do projeto e respondidos através do e-mail da Câmara Municipal.

A impugnante apresentou documento sem o devido direcionamento a autoridade subscritora do edital (item 10.2.1), fazendo direcionamento de forma genérica “A CAMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL”.

Vale ressaltar que peça foi encaminhada por e-mail no dia 04 de setembro p.p, contudo, o edital disciplina que os recursos e impugnações devem ser protocoladas na forma original ou através de cópia autenticada junto a Câmara Municipal (item 10.2.3 c.c.10.3) não constando do referido e-mail que a peça veio acompanhada de cópia autenticada do Contrato Social ou mesmo de procuração (item 10.5.2), assim, esta Comissão diligenciou junto ao processo com vistas a comprovar documentos apresentados pela ora impugnante no momento que pleiteou seu cadastramento para o certame em tela.

Da análise realizada apurou-se que a peça foi firmada pela proprietária da empresa, fato que comprova, ainda que fragilmente, os poderes da subscritora da peça apresentada via e-mail.

Resta comprovado que a impugnante protocolou seu pedido tempestivamente atendendo assim os termos do edital (item 10.1).

De fácil constatação que a peça não atende aos requisitos intrínsecos de admissibilidade, fato que por si induz ao não conhecimento do pedido, contudo, para que não se alegue cerceamento de participação, esta Comissão decide conhecer o pedido, passando a análise e deliberação.

CÂMARA MUNICIPAL SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Da Análise

Da análise pode se apurar que a impugnante combate duramente a exigência contida na alínea "c", do subitem 2.1.3 Qualificação Técnica, do item 2 - Do Cadastramento, Visita Técnica e Caução de Participação do edital em tela, vejamos:

2.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art. 30, Lei Federal nº 8666/93)

[...]

c. Comprovação de capacidade técnica-operacional da empresa-licitante, de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazo com as constantes dos objetos deste Edital, através de certidões ou atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, contemplando os serviços, devidamente registrado no órgão competente CREA/CAU, nos quais se indiquem a execução, no mínimo, dos seguintes serviços (Súmula nº 24 do TCESP):

ITEM	BASE	CODIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID. MEDIÇÃO	QTD DE CONTRATO	QTD EXIGIDA	% EXIGIDO	SIGNIFICANCIA
4.1	CPOS	14.04.220	ALVENARIA DE BLOCO CERAMICO DE VEDAÇÃO, USO REVESTIDO, DE 19 CM	M²	1.603,93	801,97	50%	17,17%
5.3	FDE	07.03.092	TELHA AÇO GALV CHAPA 0,5MM COM SAND POLIURET H=30MM TRAPEZ NAS DUAS FACES COM PINT FACES APARENTES.	M2	609,92	304,96	50%	12,69%
2.2.2	CPOS	10.01.040	ARMADURA EM BARRA DE AÇO CA-50 (A OU B) FYK = 500 MPA	KG	8.836,64	4.418,32	50%	10,17%
2.2.5	CPOS	11.01.130	CONCRETO USINADO, FCK = 25 MPA	M³	161,77	80,89	50%	8,61%

[...]

Em apertada síntese a impugnante fundamenta seu pedido afirmando a impossibilidade de emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome da pessoa jurídica conforme Resolução nº 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

No entanto a impugnante incorreu em um equívoco que merece ser esclarecido, visto que o edital em momento algum exige a comprovação de CAT em nome da pessoa jurídica, tal exigência é feita no edital única e exclusivamente para pessoa física, conforme alínea "d", do subitem 2.1.3 Qualificação Técnica, do item 2 - Do Cadastramento, Visita Técnica e Caução de Participação, a saber:

2.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art. 30, Lei Federal nº 8666/93)

[...]

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

- d. Comprovação de capacidade técnico-profissional, pela empresa licitante, de possuir em seu quadro operacional, profissionais de nível superior, detentor de atestados de responsabilidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhada da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico), que comprovem que os profissionais habilitados tenham executado ou participado da execução de obras e serviços pertinentes e compatíveis com as constantes dos objetos deste Edital, relativamente às seguintes parcelas mais relevantes dos serviços:

SERVIÇOS
ALVENARIA DE BLOCO CERÂMICO DE VEDAÇÃO, USO REVESTIDO, DE 19 CM
TELHA AÇO GALV CHAPA 0,5MM COM SAND POLIURET H=30MM TRAPEZ NAS DUAS FACES COM PINT FACES APARENTES.
ARMADURA EM BARRA DE AÇO CA-50 (A OU B) FYK = 500 MPA
CONCRETO USINADO, FCK = 25 MPA

[...]

Assevere-se que na exigência contida na alínea "c", o edital exige que a empresa comprove que o referido serviço tenha sido declarado por pessoa jurídica do direito público ou privado e esteja devidamente registrada no conselho ao qual a empresa esteja vinculada (CREA/CAU).

Equivoca-se a impugnante ao confundir que tal registro seja a CAT, esta última exigida na alínea "d", apenas dos profissionais - pessoas físicas, atendendo assim a propalada Resolução nº 1025/2009 do CONFEA.

A exigência editalícia atende fielmente o disposto na Lei Federal nº 8666/1993, em especial, Art. 30, vejamos:

LEI FEDERAL Nº 8666/1993

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)

CÂMARA MUNICIPAL SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

[...]

Para melhor esclarecimento do disposto no referido texto legal o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP editou a Súmula nº 24, *in verbis*:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

A exigência do edital de que o atestado apresentado deve estar devidamente registrado no CREACAU, faz referência única e exclusivamente a apresentação de Anotação de Responsabilidade – ART ao qual o serviço encontra-se registrado.

O TCESP publicou ainda manual denominado **Licitações e Contratos: Principais aspectos da fase preparatória e gestão contratual**, onde fez constar na página 35, o seguinte esclarecimento:

Quanto à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, este Tribunal fixou o seguinte entendimento acerca da proporção entre a experiência anterior a ser comprovada e a quantidade (de obras, serviços ou fornecimentos) licitada:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

O registro dos atestados em "entidade profissional competente" somente é exigível quando existir tal entidade e o objeto licitado consistir em atividade privativa da profissão em questão.

(grifamos)

[www: camarasantafedosul.sp.gov.br](http://www.camarasantafedosul.sp.gov.br)
[e-mail: camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)

CÂMARA MUNICIPAL SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto a exigência da CAT o TCESP aclarou o entendimento com a edição da Súmula nº 23, na qual pode-se observar na redação do edital seu estrito atendimento, sendo exigido CAT apenas do profissional e sem a exigência de quantitativos ou prazos.

SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

De igual forma o manual **Licitações e Contratos: Principais aspectos da fase preparatória e gestão contratual**, editado pelo TCESP, consta o seguinte esclarecimento, página 35/36:

Licitações e Contratos: Principais aspectos da fase preparatória e gestão contratual

No tocante à comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto licitado (capacitação técnico-profissional), prevista no § 1º, inciso I, do art. 30 da Lei de Licitações, esta Corte consolidou os seguintes entendimentos:

SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Tais exigências contidas no edital encontram respaldo na legislação vigente e jurisprudência do TCESP, e visam evitar que haja contratação de empresas sem experiência ou de profissionais sem experiência.

A exigência em conjunto, minimiza o risco de contratar empresa que não tenha executado determinado serviço, embora tenha em seu quadro profissional com experiência, bem como empresas com expertise em determinado serviço com profissional sem a devida experiência.

Desta feita entendemos, s.m.j., que não há o que se discutir sobre os termos do edital, uma vez que o documento foi elaborado em atendimento as determinações legais e orientações do TCESP.

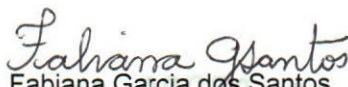
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

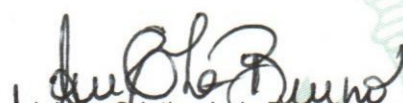
ESTADO DE SÃO PAULO

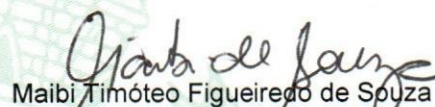
Da Conclusão

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, nos manifestamos pelo conhecimento do pedido e no mérito o INDEFERIMENTO do mesmo, ficando mantida a sessão de julgamento para o dia 11 de setembro de 2020, às 09h30m.

Santa Fé do Sul, 09 de setembro de 2020.


Fabiana Garcia dos Santos
Presidente


Adafane Cristina Luiz Bueno
Secretária


Maíbi Timóteo Figueiredo de Souza
Membro



www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ante o exposto, **ACOLHO** Relatório exarado pela Comissão Especial de Licitação pelo conhecimento do pedido de impugnação e no mérito **INDEFERIR** o mesmo, ficando mantidos os termos do edital da Tomada de Preços nº 001/2020, bem como a sessão de julgamento para o dia 11 de setembro de 2020, às 09h30m.

Comunique-se a empresa e procedam os demais atos.

Santa Fé do Sul, 09 de setembro de 2020.



ANICETO FACIONE
Presidente

